



CDDCA - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PROJETO DE LEI Nº653/2025

RELATORIA: DEPUTADO ABDALA FRAXE

AUTORIA: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães são dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Carlinhos Bessa, submete a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº653/2025, que Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães são dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Iniciando o processo legislativo, o Projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, no qual o relator manifestou-se **favorável ao Projeto de Lei**.

Seguindo o tramite regimental o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Assuntos econômicos, e a Comissão de Saúde e Previdência social onde também **recebeu parecer favorável**, sendo encaminhado a esta Comissão, para análise e elaboração de parecer.

Designado como relator passo a emitir Parecer, com a finalidade de instruir o posicionamento a ser adotada por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o Relatório, Passo a opinar.

II – FUNDAMENTO

Do ponto de vista desta Comissão, a proposição é de grande relevância social, especialmente no que tange à efetivação de direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que garantem à criança e ao adolescente o direito à **saúde**, à educação e ao desenvolvimento integral.

O projeto dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães são dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A proposta tem como fundamento busca enfrentar, de forma concreta, um problema crescente e silencioso que atinge diversas famílias amazonenses, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social. Em muitas localidades do interior do estado a





desinformação e ausência de políticas específicas têm contribuído para o aumento de casos de bebês que nascem com comprometimentos neurológicos, motores ou imunológicos, relacionados à exposição pré-natal a substâncias químicas.

O projeto propõe não apenas o diagnóstico e tratamento imediato desses recém-nascidos, mas também o acompanhamento contínuo e o suporte psicossocial às famílias, envolvendo equipes multidisciplinares de saúde, assistência social e proteção à infância. O objetivo é romper ciclos de negligência e exclusão que se perpetuam por gerações e que impactam diretamente nos indicadores de desenvolvimento humano do estado.

Cabe destacar também a Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

O Estatuto da Criança e do Adolescente LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, tem um capítulo inteiro a partir do artigo 7º, onde determina que o direito a vida e saúde, são direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Título II
Dos Direitos Fundamentais
Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E seguintes...

No que tange a análise técnica desta Comissão ao projeto de lei, entende-se que o projeto encontra-se em consonância com o art. 27, inciso XIX, do regimento interno, senão vejamos;

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)

XIX - Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens:

a) pesquisar, acompanhar, debater, **defender**, orientar, apoiar, **fiscalizar** e expedir auto de constatação, de forma intersetorial, **programas** e ou projetos relativos aos interesses das crianças, adolescentes e jovens;

(...)

c) analisar medidas que visem ao protagonismo, ao fortalecimento e à ampliação de programas e ou projetos destinados às crianças, adolescentes e jovens, em seus diversos campos de atuação;

d) manifestar-se sobre os temas relativos aos interesses, direitos e deveres das crianças, adolescentes e jovens;





Logo, após verificar questões temáticas desta Comissão, certifica-se que, não há óbices a propositura a ensejar a inviabilidade do Projeto de Lei sob análise, vez que não contraria a legislação existente com mérito relevante da matéria.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamentação no artigo 36 do Regimento Interno, entendendo que o presente projeto atende os requisitos legais e formais, na visão das questões temáticas desta Comissão, por esses motivos, **este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da emenda modificativa apresentada**, conclamando aos nobres pares desta douta casa e aprovação no plenário.

Sala de reuniões da Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em Manaus, 28 de novembro de 2025.

**Deputado ABDALA FRAXE
AVANTE**

